

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2002

Dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Dr. Hélio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio pretende determinar a destinação a ser dada a substâncias e drogas ilícitas apreendidas, ao mesmo tempo em que veda a divulgação pelos meios de comunicação social de informações sobre o volume e o valor de sua comercialização.

Alega o ilustre autor da matéria que a precariedade dos procedimentos de apreensão e destinação das drogas leva em muitos casos a sua recuperação total ou parcial por criminosos envolvidos com o narcotráfico. A divulgação indiscriminada de dados sobre o volume e o valor das drogas apreendidas é na visão do Deputado Cabo Júlio mais um incentivo à entrada de jovens e adultos no mercado, uma vez que fica claro para toda a população que se trata de negócio altamente rentável e com muitas possibilidades de geração de “empregos”.

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se apenas sobre o mérito das matéria atinente à sua competência. No caso do projeto de lei em análise trata-se de analisar a pertinência da vedação imposta à divulgação pelas emissoras de rádio e

televisão e pelas empresas jornalísticas de informações sobre volume e valor das produtos ilícitos apreendidos.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental, será ainda apreciada no mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo Deputado Cabo Júlio pretende coibir o desvio de substâncias e drogas ilícitas após a sua apreensão pelas autoridades policiais. Quanto a esse aspecto, que foge ao escopo desta Comissão, nada a temos a considerar. Com certeza, as comissões que serão ouvidas posteriormente poderão melhor analisar as medidas propostas pelo autor para coibir esses abusos e tornar mais eficaz o combate ao narcotráfico.

Quanto ao art. 3º, que estabelece vedação explícita à divulgação de informações pelos meios de comunicação social sobre o volume e valor das drogas ilícitas apreendidas, cabe ressaltar que o dispositivo fere, a nosso ver, a liberdade de informação jornalística, em desacordo com o que estabelece o § 1º do art. 220 da Constituição Federal: *“§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.”* Como nenhum dos incisos citados compreende a hipótese prevista na proposta em análise, entendemos que a restrição não pode ser estabelecida por diploma legal.

Por essa razão, optamos pela apresentação de uma emenda de relator suprimindo o art. 3º e seus parágrafos. Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.164, de 2002, com a emenda supressiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Dr. Hélio
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2002

Dispõe sobre a destinação de produtos,
substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que
causem dependência física ou psíquica.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.164, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Dr. Hélio